



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.562, DE 2019 (Do Sr. Júnior Mano)

Altera dispositivos da Lei nº. 7.827, de 1989, estabelecendo condições diferenciadas para concessão de empréstimos e financiamentos para microempreendimentos nas regiões de abrangência da Lei.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2185/20

(*) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO destinarão 20% (vinte por cento) do seu montante de recursos aos entes econômicos a que referem esta lei.

Art. 2º. Serão beneficiários de empréstimos e financiamentos dos fundos constitucionais a que se refere esta lei, até o limite o limite de 20% do total de recursos, microempreendedores individuais, microempresas, empreendedores em geral, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º. Os recursos aqui destinados servirão como instrumento de produção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento, com os seguintes objetivos:

I – Aumentar as oportunidades de emprego e renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através da concessão de empréstimos e financiamentos aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e aos empreendedores em geral, pessoas físicas ou jurídicas;

II – elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de rendas seguras e consistentes, visando propiciar sustentação econômica aos micro e pequenos negócios, às famílias dos empreendedores, especialmente as de baixa renda;

III – promover a capacitação e qualificação gerencial de empreendedores e gestores de micros e pequenos negócios visando aprimorar suas aptidões a assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

IV – fortalecer sistemas associativos de produção mediante a criação e manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios;

V – apoiar a implementação de melhorias das condições operacionais e produtivas dos pequenos negócios de modo a possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores aos mercados;

VI – viabilizar a participação dos pequenos negócios, formais e informais, em feiras e exposições onde sua presença possa contribuir para alavancar o desenvolvimento de suas atividades;

VII – apoiar e estimular a concessão de crédito e microcrédito produtivo visando obter ganhos socioeconômicos;

VIII – apoiar políticas de desenvolvimento social e programas visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas e;

IX – garantir as operações de crédito aos entes a que se destinam, de modo a promover a acessibilidade aos recursos de forma mais dinâmica, viabilizando

o crescimento de empreendimentos cujas viabilidades sejam devidamente demonstradas.

Art. 4º. Os recursos serão operacionalizados pelos entes de que trata a Lei 7.827, de 1989, na forma ali estabelecida, observados os diferenciais estabelecidos na presente Lei.

Art. 5º. O valor total a ser concedido em empréstimo e financiamento por pessoa física ou jurídica fica limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), observados os seguintes critérios:

I – Apresentação de plano de negócios consistente, com a devida demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, sendo esta submetida à análise técnica;

II – estar aderente aos objetivos estabelecidos no Art. 3º. acima;

III – priorização para empreendimentos com grande capacidade de geração de emprego;

IV – quando o tomador do empréstimo e/ou financiamento não dispuser de garantias reais, estas poderão ser substituídas por aval deste ou dos sócios do empreendimento, em parte ou no total;

V – bens adquiridos com as operações de empréstimos e financiamentos servirão como garantia;

Art. 6º. Não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas, observados os critérios aqui estabelecidos.

Art. 7º. Aplicam-se a esta Lei as demais Cláusulas e condições estabelecidas na Lei 7.827, de 1989, aqui não contrariadas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É obrigação do poder público estabelecer políticas para acelerar o crescimento econômico criando condições de vida mais propícias para as pessoas, especialmente as menos favorecidas, de menor renda. Os governos Estaduais e Federais dispõem de algumas políticas públicas de crédito para fomentar o desenvolvimento econômico com inclusão do setor produtivo de maior capacidade econômico-financeira, no entanto, os mais carentes são totalmente alijados desse processo por não disporem de qualificação suficiente e mais ainda, por não terem condições econômicas que possam lhes assegurar o acesso ao crédito, pois quase nunca contam com garantias reais para ter essa acessibilidade. Visando suprir essa deficiência é que vimos propor o estabelecimento dessa política pública de fomento ao desenvolvimento dessa parcela da população através da criação e estabelecimento de parâmetros diferenciados para um público diferenciado, com a certeza do seu grande alcance social e econômico.

Esta será uma atividade das mais expressivas, pois fomentará o desenvolvimento do MEI - Microempreendedor Individual, da micro e pequena

empresa e de empreendedores de baixa renda, pessoas à margem da formalidade, enfim, da geração de emprego e renda para muitos, assim como de melhoria da qualidade de vida, especialmente os mais humildes. Segundo o Anuário do Trabalho na Micro e pequena Empresa, lançado na terça-feira, 31 de agosto de 2010, pelo serviço brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE, as micro e pequenas empresas correspondem a mais de 99% dos 5,8 milhões de negócios formais existentes no Brasil e empregam 52,3% dos 24,9 milhões de trabalhadores com carteira assinada. Isso corresponde a 13,1 milhões de empregados – destes, 8,5 milhões, ou 64,9%, vivem no interior do país. De acordo com esse anuário, mais da metade dos 8,5 milhões de empregos estão localizados no interior da Região Sudeste, enquanto o interior da Região Sul registra 2,2 milhões de empregos, e o Nordeste, 967,7 mil na região Centro Oeste são 449,3 mil, e na região Norte 246,5 mil empregos situados no interior dos estados. A situação do desemprego no nosso País é devastadora, com 13 milhões de pessoas desempregadas e devemos voltar nosso olhar para esse contingente e adotar ações e políticas públicas para mudar esse quadro desalentador. Em março de 2018 tivemos a geração de 56,1 mil empregos e desse total 84% foram gerados pelas micro e pequenas empresa, exatamente estas que não tem acesso ao crédito barato dos agentes financeiros públicos. De janeiro a março de 2018 essas micro e pequenas empresas geraram 200 mil novos postos de trabalho e as médias e grandes empresas, no mesmo período, apresentaram um saldo negativo de 4,8 mil postos de trabalho. Então desenvolver ações visando fomentar a economia dos pequenos negócios e promover a melhoria da qualidade de vida de pessoas humildes é privilegiar, merecidamente, esse seguimento social tão importante, sendo de grande alcance socioeconômico pelo retorno gerado. Precisamos agir diferentemente do que estamos habituados a ver na imprensa quando rotineiramente anunciam volumes extraordinários de empréstimos públicos sendo concedidos pelos agentes financeiros oficiais, especialmente, BNDES, BB e CEF, a grandes empresas nacionais e estrangeiras, quando nosso povo não tem acesso a esses recursos públicos, sendo necessário e urgente que haja a democratização disso e nossa proposta contempla este objetivo.

Estamos convictos de que a criação dessa linha de financiamento específica propiciará, a médio e longo prazo, uma redução expressiva do índice de pobreza especialmente nas regiões cobertas pelos fundos constitucionais de financiamento, refletindo-se em substancial melhoria do índice de desenvolvimento humano – IDH. Com a implementação desta ação, somada a outras que visem o fomento a economia dos pequenos negócios, teremos também um acréscimo positivo na geração de mais impostos, o que dará aos governos a possibilidade de realizar maiores investimentos, contribuindo para que a economia entre num círculo virtuoso de prosperidade, com uma mais justa distribuição de renda e inclusão socioeconômica do nosso povo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2020
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4562/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamneto do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, acrescentando o §12º e §13º ao Art. 9º.

Art. 2º O Art. 9 da Lei Nº 7827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 12º Será destinado o percentual mínimo de 30%(trinta por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para a manutenção e recuperação dos ME´s (Micro empreendedor) e MEI´s (Micro empreendedor individual), que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de estado de calamidade pública.

§ 13º No caso previsto no parágrafo anterior, os ME'S (Micro Empreendedor) e os MEI'S (Micro empreendedor individual), terão prioridade no processo de análise e liberação do crédito, com prazo máximo de 10 dias úteis, para que as instituições financeiras responsáveis pelo repasse dos fundos constitucionais, realizem todas as etapas de análise e liberação do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei em questão trata-se de medida de auxílio emergencial aos ME's (Micro Empreendedor) e MEI's (Micro Empreendedor Individual) que são fortemente afetados pela crise econômica em decorrência da COVID-19 Coronavírus.

Atualmente os Fundos Constitucionais são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Assim a intenção desse projeto de lei é dar respaldo econômico aos micro empresários que vem sofrendo grande impacto financeiro devido a redução das suas atividades econômicas, em decorrência dos efeitos da COVID-19 Coronavírus, através dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional.

A classe dos micro empresários enfrenta grande dificuldade de acesso aos recursos dos Fundos de Desenvolvimento, devido a burocracia existente, o que chega a levar anos para conseguir liberação de crédito através dos Fundos.

Os recursos dos Fundos muitas vezes não são repassados, e acabam se tornando recurso de custeio das instituições financeiras.

O Projeto de Lei altera a Lei Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que trata dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, acrescentando ao Art. 9 que dispõe sobre aplicação dos recursos, o parágrafo 12º e 13º, que determina a destinação de no mínimo 30%(trinta por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para a manutenção e recuperação dos ME's (Micro empreendedor) e MEI's (Micro empreendedor individual), que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de estado de calamidade pública.

E que os microempreendedores tenham prioridade no processo de análise e liberação desses créditos, fixando prazo máximo de 10 dias úteis para que as instituições financeiras responsáveis pelo repasse dos fundos constitucionais,

realizem todas as etapas de análise e liberação do crédito.

Assim atingiremos um respaldo econômico necessário e ágil para a classe dos microempresários que são fortemente atingidos nesse momento de crise, e são de extrema importância para manter a fluidez da economia nacional.

Brasília, em 22 de abril de 2020

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos

administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

II - o "del credere" das instituições financeiras: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

a) (VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II; (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo

Constitucional ou da instituição financeira. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
